



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**OS ALGORITMOS DAS MÍDIAS SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

ORIENTANDA – GÉSSICA STEFFANY DE OLIVEIRA RIBEIRO
ORIENTADORA – Prof.^a. M. ROBERTA CRISTINA DE MORAIS SIQUEIRA

GOIÂNIA-GO
2022

GÉSSICA STEFFANY DE OLIVEIRA RIBEIRO

**OS ALGORITMOS DAS MÍDIAS SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Profa. Orientadora: M. Roberta Cristina de Moraes Siqueira.

GOIÂNIA-GO
2022

GÉSSICA STEFFANY DE OLIVEIRA RIBEIRO

**OS ALGORITMOS DAS MÍDIAS SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Data da Defesa: 17 de novembro de 2022

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Roberta Cristina de Moraes Siqueira Nota

Examinadora Convidada: Profa. Doutora Eufrosina Saraiva Silva Nota

“É melhor a ausência de luz do que uma luz trêmula e incerta, servindo apenas para extraviar aqueles que a seguem.”

(Mikhail Bakunine)

RESUMO

Esta monografia produzida por meio do método exploratório e indutivo, teve como objetivo central analisar a maneira pela qual os algoritmos têm influenciado na liberdade de expressão e pensamentos, uma vez que, em decorrência da aquisição de dados e preferências de cada um dos usuários, as publicações e notícias moldadas a fim de encaixar na personalidade do mesmo. Logo, apesar do usuário da internet receber conteúdos que satisfaçam suas vontades, o mesmo é alienado a acreditar em uma única vertente, prejudicando sua liberdade de pensar, expressar e conhecer o novo. Diante desse conhecimento, o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem atuado com objetivo de proteger os dados informacionais privados, garantindo um uso equilibrado da internet pelos detentores das informações, como por exemplo a Lei n. 12.965, a qual foi nomeada como “Marco Civil da Internet”, promulgada no ano de 2014.

Palavras-chave: redes sociais, informações, direito tecnológico, privacidade, liberdade de expressão;

ABSTRACT

This monograph produced through the exploratory and inductive method, aimed to analyze a way in which freedom of expression and thoughts were transformed into freedom of expression. Once, on one occasion, one of the users was created, like publications and news, shaped in order to even fit the personality. Therefore, the internet user will receive content that satisfies their desires, they are alienated to believe in a single aspect, harming their freedom to think, being able to know and know the new. That said, information on the recognition of this protection factor of Brazilian law, such as data protection by the Brazilian factor, such as protection of equivalent data from the Brazilian internet, such as protection of a balanced use of the internet, for example Law n. 12,965, which was named “Marco Civil da Internet”, enacted in 2014.

Keywords: social networks, information, technological law, privacy, freedom of expression.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. A COMUNICAÇÃO NO ESPAÇO CIBERNÉTICO E SEUS ALCANCES	9
1.1 DESENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS.....	9
1.2 O ABRANGÊNCIA DO AMBIENTE CIBERNÉTICO E DAS REDES SOCIAIS...	12
2. A LIBERDADE COMO DIREITO HUMANO E PROBLEMATIZAÇÃO DOS ALGORITMOS	18
2.1 ALGORITMOS E SUAS PROGRAMAÇÕES.....	18
2.2 DADOS COMERCIALIZADOS NO ESPAÇO CIBERNÉTICO.....	19
2.2.1 Fake News e interferências no espaço cibernético.....	21
2.3 INTERFERÊNCIA E MANIPULAÇÃO DE PENSAMENTO DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS E FRAGILIDADE DOS USUÁRIOS NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS.....	23
2.3.1 A Liberdade de Expressão no exercício do Estado Democrático de Direito.....	25
3. LEGISLAÇÃO ATUAL E EFICÁCIA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	28
3.1 VISÃO GERAL DO MARCO CIVIL EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	28
3.2 LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS.....	39
3.2.1 Lei Geral Proteção de Dados com advento da Emenda Constitucional 115/2022.....	31
3.3 A LEGISLAÇÃO ATUAL ASSEGURA DIREITO CONSTITUCIONAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	33
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS	38

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem como objetivo analisar a maneira em que os Algoritmos das Mídias Sociais influenciam na consagração e exercício dos direitos fundamentais, em destaque para a liberdade de expressão. Cumpre dispor, que esta pesquisa será realizada por meio do método exploratório e levantamento bibliográfico de autores especializados na área.

Em um primeiro momento foi abordado a respeito da comunicação do espaço cibernético e seus alcances, a fim de compreender a importância da comunicação para com o desenvolvimento do ser humano, no decorrer do tempo. Ainda, poderá ser analisado a respeito do fluxo de informações.

Com o passar do tempo, os meios de comunicação individuais e sociais sofreram diversas transformações, adequando-se as necessidades reivindicadas pelos indivíduos. De forma que, com o avanço tecnológico e a maior acessibilidade da internet, as interações humanas mudaram, sendo que, os hábitos de navegações e o número de participantes continuam a crescer até a data de hoje.

Já no segundo capítulo foi analisado a forma que os algoritmos são utilizados para distribuir informações nas redes sociais, conforme o interesse de cada um. Neste compasso, com o aumento do fluxo de informações os algoritmos são utilizados para direcionar as publicações para os usuários. No entanto, como será visto, também há seus aspectos negativos, dado a possibilidade de criar-se uma bolha informacional.

Logo, poder-se-á compreender que os algoritmos são motores das redes midiáticas, por possuir capacidade de intervir imediatamente na liberdade das pessoas que utilizam, por adequar-se à personalidade e preferencias dos usuários, e ainda, possui habilidades de prever as ações dos usuários, de maneira que esta ferramenta detém uma grande capacidade de interferir as ações consumidores que estão inseridos no ambiente cibernético.

Ainda, será possível compreender a liberdade como um direito fundamental do ser humano, de forma que é por meio desta que o indivíduo poderá exprimir sua opinião. Assim, poder-se-á compreender a liberdade de expressão e pensamento como a responsável pela produção de pensamentos, ideias e informações que irão nortear o funcionamento da sociedade.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado a respeito da legislação atual e a maneira em que esta é direcionada para a proteção dos direitos fundamentais do ser humano. Destarte, visando a consagração dos preceitos constitucionais, foram criadas diversas leis, em destaque para a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Marco Civil da Internet, e, a nova emenda a qual é direcionada para a proteção de toda pessoa natural, contra qualquer uso ilegal de seus dados por outras pessoas físicas ou jurídicas.

1 A COMUNICAÇÃO NO ESPAÇOCIBERNÉTICO E SEUS ALCANCES

1.2 DESENVOLVIMENTO DA COMUNICAÇÃO E AS NOVAS TECNOLOGIAS

A característica do ser humano é a capacidade reflexiva e a busca de conhecimento do qual é fundamental para desenvolvimento. Ao longo do tempo, com os conhecimentos adquiridos pelo ancestrais e informações transmitidas para futuras gerações, ocasionaram um impacto na sociedade. Assim, verifica-se que tamanhas transformações, que acompanharam o avanço da sociedade, impactaram claramente a evolução dos meios de comunicação, razão esta que se torna essencial analisar todo o processo, como esclarece Bordenave (1997, p. 10) *“um melhor conhecimento da comunicação pode contribuir para que muitas pessoas adotem uma posição mais crítica e exigente em relação ao que deveria ser a comunicação na sua sociedade”*.

A partir de pesquisas militares norte-americanas, a internet foi desenvolvida, entre os anos de 1940 e 1960, com objetivo de se comunicarem, caso houvesse um ataque aos meios de comunicações tradicionais. Conforme esclarece Bernard:

No último quarto do século XX, novas tecnologias tendem a modificar a maneira pela qual a informação e o conhecimento passam a ser entendidos e apropriados pelos diferentes atores sociais. Esta nova realidade encontra-se fortemente ancorada nas possibilidades informacionais trazidos pelo rápido desenvolvimento tecnológico, ocorrido entre os anos de 1940 e 1960 e resultante de iniciativas militares e da indústria eletrônica, culminado, após 1980, com desenvolvimento do computador pessoal e da Internet. (2007, p. 41).

Os meios de comunicações individuais e sociais sofreram diversas transformações. De forma que, antes do surgimento da internet, os meios de comunicação se resumiam em cartas, telefone, telegramas, e a imprensa, sendo que esta última é a detentora de disseminar informações a população por meio de emissoras de rádio e televisão, jornais e revistas. No tocante as inovações na comunicação, elucida-se Bordenave:

A ciência e a tecnologia da comunicação produzem constantemente inovações cada vez mais sofisticadas. A vinculação dos meios de comunicação com os de processamento de dados gerou uma nova ciência: a *informática*. A invenção dos microcomputadores promete colocar o alcance de qualquer pessoa os recursos informativos de centenas de bancos de dados distribuídos em todos os países. A teleconferência pela qual pessoas localizadas em diferentes cidades podem conversar simultaneamente, vendo-se mutuamente nas telas e trocam informações escritas ou gráficas, é apenas um dos numerosos milagres da telemática. (1997, p. 30).

A acessibilidade da internet era restrita por ser de difícil acesso, portanto, em 1991, após longos anos de transformações e avanços tecnológicos, aquela se tornou acessível ao setor privado, caindo em domínio público. Razão esta que levou a um marco na era digital que possibilitou a criação dos espaços cibernéticos.

Os primeiros programas de interação direta entre os usuários surgiram em 1995, em seguida foi desenvolvido softwares de mensagens instantâneas. Nos anos 2000, começaram surgir redes sociais com grandes números de usuários (*Friendster, Orkut, LinkedIn, Myspace, Twitter e Facebook*), iniciando-se a difusão de informações e popularizando uma nova linguagem.

Em sequência, as primeiras redes sociais foram fundamentais para transformar a forma de interação entre as pessoas. Os hábitos de navegação e o número de participantes continuaram a crescer e aproximar as pessoas que eram distantes, criando afeição entre aqueles que possuíam as mesmas afinidades. Mas, a prática no acesso à internet revelou a ausência de limites, com conteúdo postados entre usuários, de diversas faixas etárias, por conseguinte, criando segmentos sociais.

A comunicação virtual é reconhecida pela praticidade e rapidez, conectando pessoas de qualquer lugar do mundo, através de fóruns de discussão, debates, sites e blogs, conseqüentemente, influenciou toda as relações sociais e culturais, o comportamento econômico e político das pessoas, que se tornou um elemento fundamental de poder e dominação em todas as esferas da atividade humana.

A revolução da tecnologia, introduzido pela união das novas tecnologias de informação com o crescimento global das redes telecomunicação, motivou o surgimento do termo informacionalismo, específico do método de desenvolvimento do conhecimento é que o ato de conhecer é aplicado ao próprio conhecimento, produzindo níveis crescentes de conhecimento e sofisticação no processamento da informação. A esse teor Castells conceitua:

O processamento da informação é focalizado na melhoria da tecnologia do processamento da informação como fonte de produtividade, em um círculo virtuoso de interação entre as Fontes de conhecimentos tecnológicos e a aplicação da tecnologia para melhorar a geração de conhecimentos e processamentos de informação: é por isso que voltando à moda popular, chamam este novo modo de desenvolvimento informacional, construído pelo surgimento de um novo paradigma tecnológico baseado na tecnologia da informação. (1999, p. 54).

A partir do momento que se compreende a sociedade em rede como uma estrutura social que vincula produção de consumo e experiências variáveis, pode-se identificar que as redes sociais são um veículo de informações que, tornou-se uma ferramenta indispensável para transformar todos os domínios sociais e econômicos.

Seguindo este ponto de vista Castells esclarece sobre a revolução da tecnologia e suas consequências:

Devido a sua penetrabilidade em todas as esferas da atividade humana, a revolução da tecnologia da informação será meu ponto inicial para analisar a complexidade da nova economia, sociedade e cultura em formação. Essa opção metodológica não sugere que novas formas e processos sociais surgem em consequência de transformação tecnológica. É claro que a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica, uma vez que muitos fatores, inclusive criatividade e iniciativa empreendedora, intervêm no processo de descoberta científica, inovação tecnológica e aplicações sociais, de forma que o resultado final depende de um complexo padrão interativo. (1999, p. 43).

Além disso, as novas tecnologias impactaram de forma decisiva na transmissão de informações, na maneira como é produzida e divulgada, mudanças estas que foram fundamentais para a cultura informacional, visto a simplicidade ao acesso de conteúdos que os usuários desejam, sob a mesma linha de pensamento Bernardi:

[...] permite a comunicação de um para um, ou de muitos para muitos, e como consequência possibilita, o acesso à “cultura informacional”, na qual ou indivíduo em muitos casos deixa de ser apenas um receptor para se tornar se um selecionador de conteúdo (2007, p. 41).

Percebe-se pela leitura do texto o grande impacto cultural, conforme entende SANTOS: *“hoje estamos em uma nova revolução cultural com a criação dos meios elétricos e eletrônicos e toda a cultura midiática”* (2015, p.26). Assim, pela primeira vez na história o ser humano teve acesso a variedades de informações como noticiário, música, filmes, livros etc., que podem ser acessado em um só lugar, a qualquer momento e de forma gratuita.

Logo, a internet revolucionou conceitos pré-estabelecidos, continuando com o viés mais importante para a evolução da comunicação humana. As mídias sociais no ambiente cibernético são consideradas a maneira de linguagem com maior aceitação na sociedade, visto que, sua praticidade e interatividade satisfazem anseios de usuários de todas as idades.

1.2 ABRANGÊNCIA DO AMBIENTE CIBERNÉTICO E DAS REDES SOCIAIS

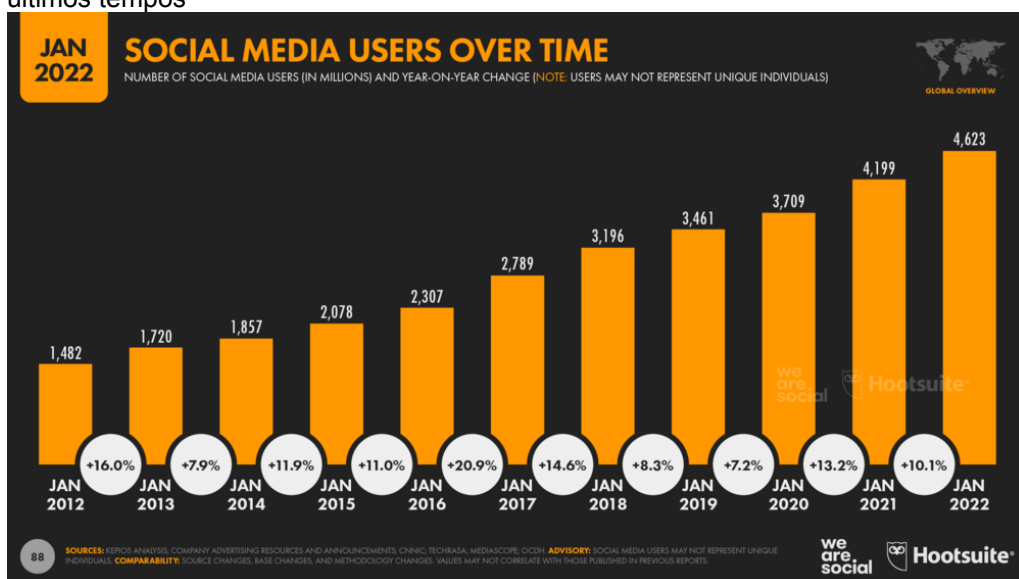
Conforme dados levantados pelo projeto DataReportal (2022, online), responsáveis por trabalhar com análises e relatórios de números de usuários que aderem novas tecnologias, a população está cada vez mais conectada.

Atualmente, com mais de 4,95 bilhões de usuários de internet, pode-se dizer que o número de usuários representa 62.5% da população mundial, a qual estima em 7.91 bilhões de pessoas.

Conseqüentemente, esses usuários possuem acesso a diversidade de redes sociais, verificando-se que o número de usuário representa algo em torno de 58,4% da população mundial, que equivale 4.62 bilhões de usuários, também, os números não representam usuários únicos, haja vista a possibilidade de várias pessoas acessarem a mesma conta das redes sociais. A partir do levantamento dos números de usuários é possível observar o crescimento digital, também, estimar o consumo das plataformas de mídias sociais.

Na figura 1 abaixo, podemos observar que os usuários de mídia social tiveram um aumento rápido, atualmente é de 4,62 bilhões de usuários de mídia social, ou seja é 3 vezes maior que 2012, de modo que cresceram cerca de 12% na última década. A análise dos dados do último ano indica que 424 milhões de novos usuários ingressaram em alguma rede social, o equivalente a mais de 1 milhão de novos usuários por dia, vejamos:

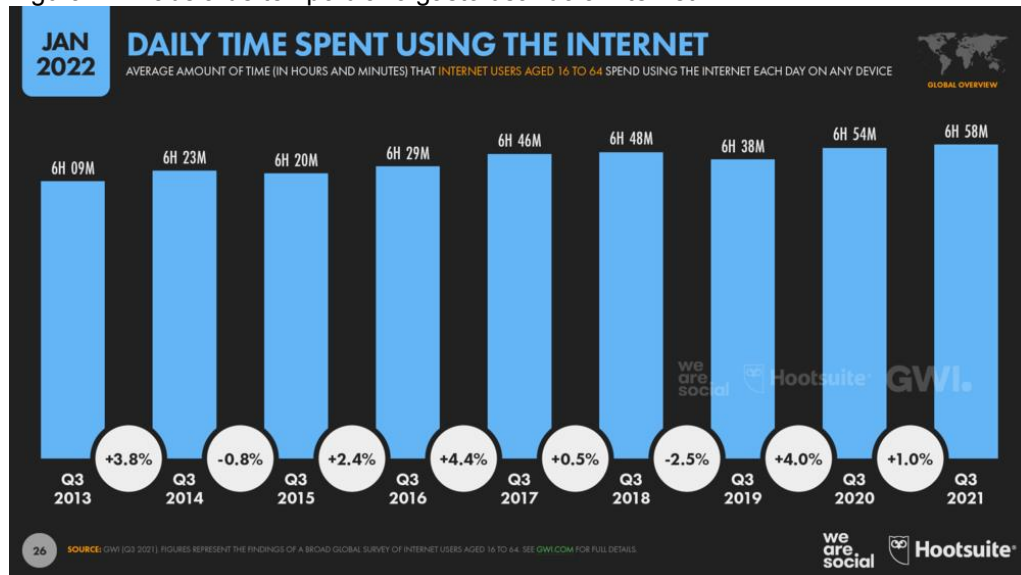
Figura 1 – Tabela comparativa de crescimentos de números de usuários das mídias sociais nos últimos tempos



FONTE: DataReportal *aput* Wearesocial & Hootsuite (2022).

Além disso, para elucidar a atual dependência da sociedade em relação às novas tecnologias é fundamental identificar o tempo gasto nos ambientes cibernéticos. A seguir na Figura 2, a média um usuário das mídias sociais que utiliza 7 horas por dia a internet em todos os dispositivos eletrônicos:

Figura 2 – Tabela de tempo diário gasto usando a internet

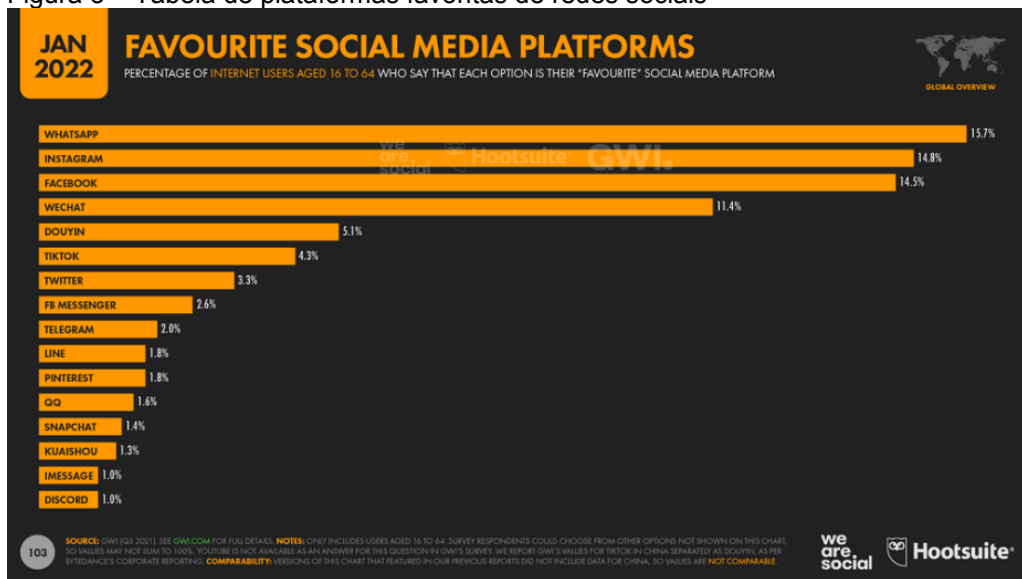


FONTE: DataReportal *aput* Wearesocial & Hootsuite (2022).

De tal forma, pode-se extrair que houve um expressivo aumento de 1% (um por cento) no tempo de uso do espaço cibernético no último ano, no qual equivale 4 minutos por dia; aumento que segue uma tendência de crescimento. Conseqüentemente, a sociedade tornou-se dependente da internet para diversas tarefas do cotidiano, favorecendo a interação e tornando a vida mais dinâmica.

Na Figura 3 abaixo, fica demonstrado a relevância das mídias sociais na vida do ser humano, não só para usuários e empresas, mas para a sociedade como um todo. Com recentes levantamentos de dados revelam as 3 plataformas de mídias sociais favoritas do mundo, sendo na liderança do ranking global Whatsapp, com 15,7% dos usuários ativos de internet, em seguida o Instagram com 14,8% e o Facebook com 14,5%:

Figura 3 – Tabela de plataformas favoritas de redes sociais

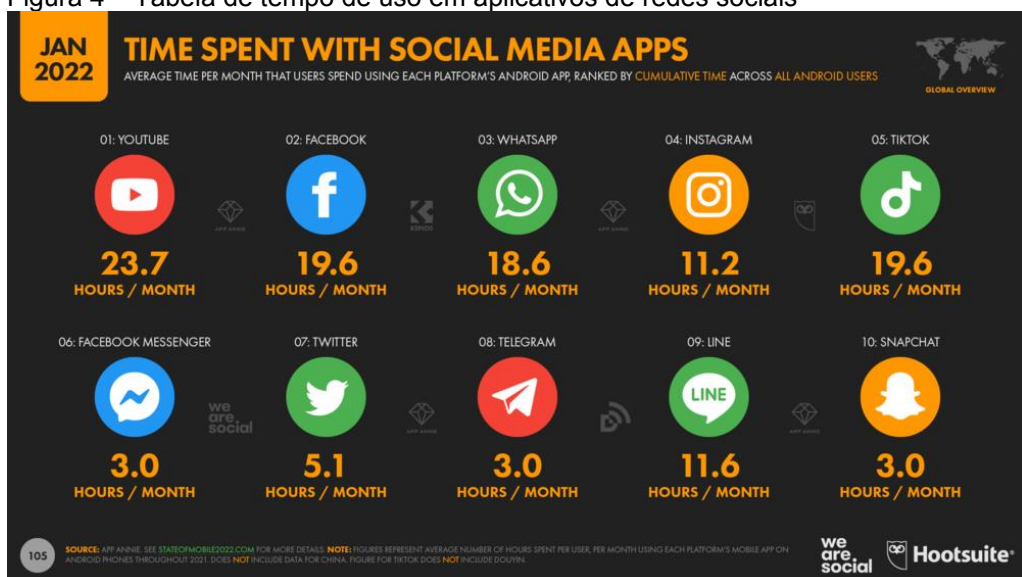


FONTE: DataReportal *aput* Wearesocial & Hootsuite (2022).

Cabe destacar, que as três primeiras redes sociais preferidas da sociedade, tem como fundador Mark Eliot Zuckerberg, um programador e empresário norte-americano, que ficou conhecido internacionalmente por ser o desenvolvedor da rede social Facebook, quando cursava programação na Universidade de Harvard. Logo, é evidente a concentração de empresas de comunicação no ambiente cibernético.

Atualmente, o ser humano passa mais tempo do que nunca na frente de telas digitais, com uma média global de 2 horas e 27 minutos por dia, equivalem a pouco menos de 17 horas por semana, ou três dias e 1 hora por mês, somam-se ao longo de um ano inteiro, mais de um mês conectado as redes sociais.

Figura 4 – Tabela de tempo de uso em aplicativos de redes sociais



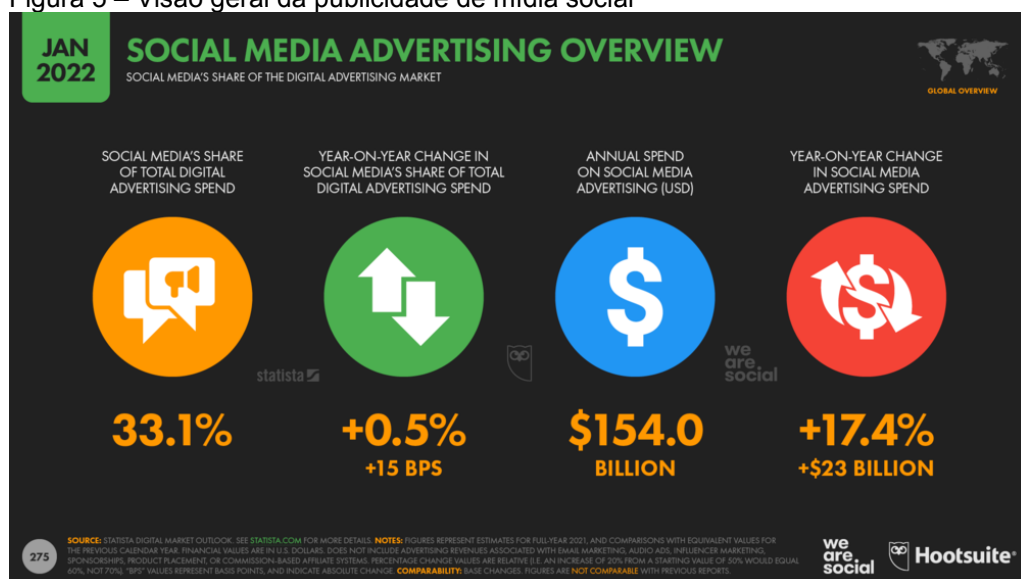
FONTE: DataReportal *aput* Wearesocial & Hootsuite (2022).

A figura acima, mostra quanto tempo os usuários de smartphone (Android) gastam em cada aplicativo, apontando que o Youtube é responsável pelo maior tempo médio gasto por mês, cerca de 23,7 horas, e 19,6 horas/mês no aplicativo de Facebook, 18,6 horas/mês no WhatsApp e 11,2 hora/mês. Assim, tem-se em vista que quanto maior o tempo gastos dos usuários em aplicativos, maior o nível de consumo de publicidade e propagandas, que refletem ganhos para marcas e empresas que investem nas redes sociais como *marketing*.

Ainda, deve-se consagrar que mídias sociais não são ferramentas restritas apenas a interação interpessoal, mas também um ambiente que favorece as relações consumeristas. Na figura 5 a seguir, aponta relatórios levantados no ano de 2021, demonstrando que os usuários de internet no mundo gastaram quase US\$ 300 bilhões em conteúdo digital, sendo que 33.1% desse valor foram somente com publicidade e anúncio em redes sociais, ou seja, houve desembolso de US\$ 154 bilhões.

Ao analisar os dados de faturamentos das redes sociais do ano passado, podemos observar que houve um aumento de +0.5% (comparados com anos anteriores, atingiu ampliação de +15 bps, que equivale um crescimento de 15%) dos lucros, as marcas/empresas cada vez mais estão investindo nas redes sociais como estratégia para direcionar conteúdos relevantes e que criam um vínculo com seus consumidores. De forma que, até o final do ano estima-se um aumento de gastos com publicidade nas redes sociais de mais 17% do que o ano anterior.

Figura 5 – Visão geral da publicidade de mídia social



FONTE: DataReportal *aput* Wearesocial & Hootsuite (2022).

Identifica-se, portanto, que o ambiente cibernético desempenhou um papel importante no que tange a disseminação de notícias na última década, se tornando a maior fonte de informação atual. Fator este que tem sido determinante no distanciamento das mídias tradicionais, como jornais, revistas e programas de televisão.

Na figura 6 abaixo, é possível verificar que no ano de 2020, a principal fonte de notícia, cerca de 87% dos brasileiros, foi a internet; sendo que 67% dos usuários utilizam as redes sociais para pesquisar informações, de forma que apenas 66% citam a televisão.

Figura 6 – Relatório de mídia: Fonte das notícias



FONTE: Poder360 *apud* Reuters Digital News Report (2020).

Devido a dimensão de fluxos de informações no ambiente cibernético, as mídias sociais como veículo de informações se tornaram um espaço complexo. Visto que, os criadores de conteúdo têm como objetivo compartilhar o mesmo espaço com outros indivíduos que possuem princípios e visões diferentes sobre o mesmo conteúdo, o que deixa propício para disseminação de notícias falsas e até propaganda política.

Destarte, após as análises dos dados no último ano, as redes sociais apresentam uma boa recepção pelo público em geral, por ser uma ferramenta de fácil acesso e manuseio para interagir com outras pessoas, criar e manter laços afetivos, expressarem emoções e opiniões, consumir, produzir conteúdo e exercer sua liberdade.

Portanto, verifica-se que a cada dia são descobertos avanços tecnológicos, que possibilitam o surgimento de ferramentas revolucionárias. O que favorece que o mundo fique cada vez mais inserido nas redes sociais, dado a sua atratividade. Assim, torna-se fundamental inovar e dar novas características às plataformas, para alcançar um maior engajamento e fidelidade.

Por fim, pode-se chamar atenção para a existência do monopólio das 3 maiores plataformas e favoritas dos usuários (Figura 3), e o seu poder de dominar as redes sociais, inclusive, podendo interferir diretamente no funcionamento do Estado Democrático, questão esta que será abordada a seguir.

2 A LIBERDADE COMO DIREITO HUMANO E PROBLEMATIZAÇÃO DOS ALGORITMOS

2.1 ALGORITMOS E SUAS PROGRAMAÇÕES

Na atualidade, a comunicação é exteriorizada por meio das redes sociais, as quais tem influências nítidas dos algoritmos. Estes são programados com objetivo de prender a atenção dos usuários com conteúdo que os agradem, através de dados que são transmitidos pelos mesmos, ou seja, informações conforme suas navegações e preferências. Para melhor elucidar o conceito do ensina Fabricio Ferrari e Cristian Cechinal:

Um algoritmo pode ser definido como uma sequência finita de passos (instruções) para resolver um determinado problema. Sempre que desenvolvemos um algoritmo estamos estabelecendo um padrão de comportamento que deverá ser seguido para alcançar o resultado de um problema. (2018, p.15).

Pode ser utilizado como exemplo comum e simples para elucidar o funcionamento do algoritmo os movimentos utilizados na troca de uma lâmpada:

- a) (passo 1) Acionar o interruptor;
- b) (passo 2) Se a lâmpada não acender;
 - (passo 2.1) Buscar uma escada;
 - (passo 2.2) Posicionar a escada em baixo da lâmpada;
 - (passo 2.3) Subir na escada;
 - (passo 2.4) Retirar a lâmpada queimada;
 - (passo 2.5) Inserir a lâmpada nova;
 - (passo 2.6) Enquanto a lâmpada não acender:
 - (passo 2.6.1) Retirar a lâmpada queimada;
 - (passo 2.6.2) Colocar uma lâmpada nova;
- c) (passo 11) Descer da escada;
- d) (passo 12) Guarda a escada.

Nesse compasso, o algoritmo é estruturado com três elementos necessários: entrada de dados, processamento de dados, saída de dados, conforme a seguir se expõe:

Na entrada, são fornecidas as informações necessárias para que o algoritmo possa ser executado. Estas informações podem ser fornecidas no momento em que o programa está sendo executado, ou ainda, podem já estar embutidas dentro do mesmo. Na parte do processamento são avaliadas todas as expressões algébricas, relacionais e lógicas, assim como todas as estruturas de controle existentes no algoritmo (condição e/ou repetição). Na parte de saída, todos os resultados do processamento (ou parte deles) são

enviados para um ou mais dispositivos de saída (FERRARI; CECHINEL, 2018, p.15).

As novas tecnologias estão conectadas por meio eletrônicos, assim como os mercados financeiros, as redes midiáticas, os movimentos sociais, a política e o governo, pois, são alimentadas pela circulação de informações, denominado de fluxos compostos por articulações de programações. No mesmo sentido, Milton Santos esclarece sobre os fluxos de informações e seus efeitos:

[...] sistema de produção que se serve desse espaço de fluxos é constituído por redes – um sistema reticular –, exigente de fluidez e sequioso de velocidade. [...] Tais espaços de fluxos vivem uma solidariedade do tipo organizacional, isto é, as relações que mantêm a agregação e cooperação entre agentes resultam em um processo de organização, no qual predominam fatores externos às áreas de incidência dos mencionados agentes. (SANTOS, 2003, p.52).

Com o aumento do fluxo de informações, os algoritmos são utilizados com objetivo de direcionar as publicações para os usuários. Todavia, como toda ferramenta, existe seu lado maléfico, criando-se uma bolha informacional. Ocorre que, a partir do momento que há o incentivo ao consumo de uma única vertente informacional, limita-se novas experiências, o que afronta diretamente a liberdade de expressão do indivíduo.

Entretanto, sobre uma outra ótica, o algoritmo pode ser benéfico para o usuário, por exemplo nas plataformas de streaming como a Netflix, visto que, filtra os filmes e séries, recomendando apenas as preferências do usuário a partir do que já assistiu. Portanto, pode ser benéfico e maléfico dependendo ao ponto de vista, no entanto é fato que todo ambiente cibernético é utilizado os algoritmos.

2.2 DADOS COMERCIALIZADOS NO ESPAÇO CIBERNÉTICO

Com o decorrer do tempo e o avanço social, construiu-se uma nova fonte de renda e riqueza: dados pessoais dos usuários coletados nas redes sociais, a quais são comercializados no próprio ambiente cibernético, a qual movimenta uma parcela da economia.

Vale dispor, ainda, que a coleta de dados foi iniciada de forma silenciosa, sorrateira. Sendo que, diante tamanha riqueza informacional, diversas empresas começaram a atentar-se cada vez mais a esta ferramenta. Inclusive, as redes sociais que mais acumularam fortunas nestes últimos anos – como exemplo Google e o

império de Mark Zuckerberg (Fundador do *Facebook*, *Instagram*, *WhatsApp* e *Oculus*) – foram as que monetizaram as coletas de informações dos usuários (matéria-prima).

Assim, surge um mercado, no qual há a existência de dados que não se esgotam pelo uso constante do ambiente cibernético, renovando-se cada dia mais. Logo, torna-se fundamental analisar a importância da comunicação, no ambiente cibernético, como meio de circulação de capital, como explana Rafael Grohmann:

Tanto a circulação de mercadorias quanto a circulação de sentidos fazem parte do regime de signos linguísticos. [...] Podemos considerar que o valor da linguagem na circulação do capital reside em sua circulação, como narrativas que regulam e legitimam modos de ser e aparecer do capital. A circulação incessante dos signos do capital é o próprio capital desses signos. É na circulação que ocorre a sedimentação de uma gramática do capital imposta a todos como única possibilidade de sobreviver no mundo. (2019, p.103).

Desse modo, a comunicação funciona como uma financeirização, que, conectada à tecnologia, gera a midiáticação e o fluxo de dados desenvolvido no Vale do Silício, ou seja, conjunto de empresas com domínio da tecnologia.

Diante da corrida de grandes empresas em busca de dados, a comunidade cibernética passa a ser dividida em dois grandes grupos: de um lado, há a lógica midiática dominante, que se relaciona tanto à financeirização, quanto ao fluxo do capital, participando para sua própria melhoria; por outro, há sentidos de classe econômica, gênero, cor entre outros, fazendo circular novos sentidos, o que contra midiáticação e lutas por autonomia e circulação. Assim, trata-se de inserir a midiáticação a partir de um ponto de vista não homogênea e de intersecção entre circulação de sentidos e fluxo do capital, como um processo atuante e estruturante nas duas esferas.

Destarte, cria-se noções a respeito das redes de inter-relações, pela qual a sociedade forma um todo coerente, com condições básicas para a existência humana em determinada época, retendo múltiplas ligações, ou diferentes particularidades, para utilizar um termo.

Portanto, as funções socialmente sintéticas e significativas na formação da síntese social levam a mudanças na ciência, estas que são inerentes para desenvolvimento da sociedade e para a vida concreta de sujeitos que faz com que sejam necessários olhares para financeirização, princípios garantidores de direito do Estado democrático.

2.2.1 Fake News e interferências no espaço cibernético

DataSenado (2019), realizou um levantamento de dados demonstra que a maioria dos entrevistados concorda que devem ser públicas as regras usadas pelas redes sociais e sites de busca para escolher os conteúdos exibidos para os usuários, o qual apresenta uma interferência a liberdade de pensamento e formação de ideais políticos.

Essa pesquisa se deu, em decorrência do reconhecimento da obscuridade dos algoritmos, afetando a sociedade e dificultando o acesso ao conhecimento. Neste sentido, a ausência de neutralidade dos algoritmos se dá devido ao fato de que incorporam visões e valores dos programadores e empresas que os desenvolveram, podendo ser tendenciosos quanto ao compartilhamento de informações.

Apesar de mais gente usar as redes sociais para se informar, o brasileiro está atento ao problema das notícias falsas, as chamadas *Fakes News*, que conforme dados levantados por DataSenado (2019), 47% dos entrevistados entendem que são difíceis identificar a veracidade das informações recebida, sob outra perspectiva, a maioria de 82% relatou que verificam a veracidade da notícia antes de compartilhá-la.

Figura 7 - Relatório de usuários que identificam *Fake News*



FONTE: Agência Senado, DataSenado (2019).

Ademais, a Agência Senado aponta os resultados das pesquisas sobre o conteúdo que os usuários utilizam:

Para quase três em cada quatro entrevistados (73%), o mais importante para considerar uma notícia confiável é a fonte que a publicou. Já 24% consideram que a pessoa que enviou a notícia é que dá credibilidade à informação compartilhada.

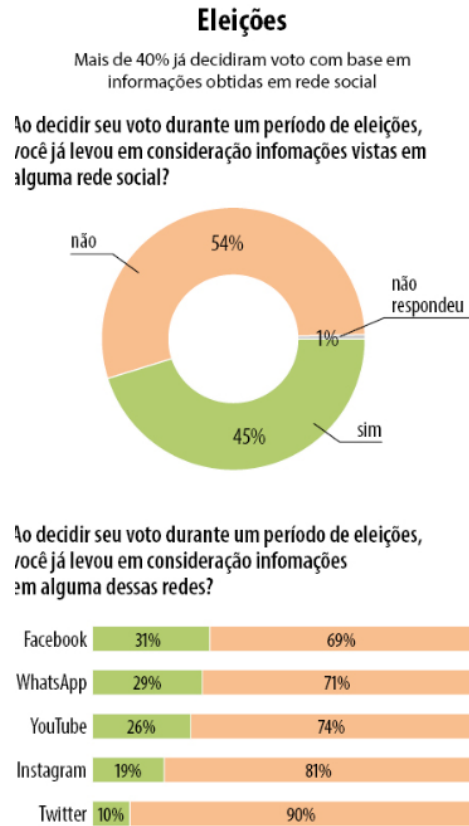
Entre os entrevistados que afirmaram ter identificado uma notícia falsa, 58% relataram que isso prejudicou a confiança deles nas redes sociais. Três em cada quatro entrevistados (77%) acreditam que, nas redes sociais, notícias falsas têm mais visibilidade do que notícias verdadeiras.

Fonte: Agência Senado

Devido toda essa interferência das redes sociais na vida externa, certos conteúdos não aparecem no *feed* dos usuários, o qual são totalmente personalizados é direcionado conforme as preferências do indivíduo, visto que o algoritmo é elaborado para auto evolução, para se adequar a novas preferencias.

Além disso, uma vez que é criado um alto número de *Fake News*, torna-se impossível o controle de sua disseminação. Logo, não é raro encontrar pessoas repassando notícias falsas, principalmente, envolvendo pesquisas eleitorais e campanhas políticas em tempos de eleição. A própria pesquisa levantada pelo DataSenado (2019) esclarece que os usuários são influenciados pelas redes sociais para formação de posicionamento político, conforme tabela abaixo:

Figura 8 - Eleições: 45% usuários decidiram o voto com base nas mídias sociais



FONTE: Agência Senado, DataSenado (2019)

No âmbito eleitoral no ano de 2016, ficou evidenciado o processo de microdirecionamento, o qual demonstra as *fakes news* como ferramentas campeãs em direcionar os eleitores ao erro, e que conseqüentemente, priva a formação de pensamento.

Ademais, as mídias sociais deveriam ser uma fonte de entretenimento, mas na verdade são uma fonte de lucro devido a venda de dados coletados de forma silenciosa e sorrateira que manipulam parte dos usuários, lesando sua percepção de escolhas.

2.3 INTERFERÊNCIA E MANIPULAÇÃO DE PENSAMENTO DOS USUÁRIOS DAS REDES SOCIAIS E FRAGILIDADE DOS USUÁRIOS NAS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS

Depois da breve explanação sobre algoritmo e um levantamento de dados dos usuários e influência em suas decisões, torna-se possível identificar que as redes

sociais interferem cada vez mais na vida em sociedade. Destarte, as mesmas detêm o poder de manipular e interferir nas liberdades, expressões, indagações e crenças, fator este que afeta a democracia, por trazer riscos de o Estado adentrar na privacidade dos usuários, assim como as grandes empresas por trás das mídias sociais, e, a existência do monopólio.

Os algoritmos são motores das redes midiáticas, por possuir a capacidade intervir imediatamente na liberdade das pessoas que utilizam, por criarem um algoritmo partir da personalidade e preferências dos usuários que possuem habilidades prever as ações dos usuários, assim possuindo uma grande capacidade de interferir as ações consumidores que estão inseridos no ambiente cibernético.

Como visto anteriormente, as redes sociais transformaram os meios de comunicação, principalmente, em razão da produção de informação, construindo espaços de atuação coletiva.

As atuais redes telemáticas operam no regime todos a todos: qualquer ponto da rede pode ser tanto origem quanto o destino de informação. O resultado foi a implantação de um novo território global de relações o espaço cibernético ou ciberespaço, domínio constituído pô entidades e ações puramente informacionais, conceitualmente a análogo a um espaço físico, onde a interconectividade total de seres humanos por computadores e telecomunicações, sem levar em conta a Geografia física, pode se dar. (OLIVEIRA, 2002, p. 205).

Diante visto, o ambiente cibernético, assim como as redes sociais pode ser interpretado como um conjunto predominante de privação, na esfera pública. Situação está que faz surgir a necessidade da reflexão, devido a fragilidade do controle e de fiscalizações de grandes empresas que pode limitar tipos de liberdades.

Este fator tem afetado, silenciosamente, a democracia, considerando que as pessoas são levadas a receber um único tipo de conteúdo, por isso é necessário repensar o papel do setor público para garantir e regulamentar o domínio público que ocorre no espaço virtual para cuidar na manutenção e seus recursos, intervir possíveis manipulações na democracia.

Partindo dos pressupostos analisados, a era globalizada possui como um dos principais meios de comunicação a interação nas redes sociais. Atualmente grande parte da população possui contas nas mídias sociais. Situação que permite que a voz de cada indivíduo seja ouvida por uma quantidade imensurável de pessoas, havendo um ambiente repleto de opiniões diversas sobre todos os tipos de assunto. Todavia, muitas pessoas acreditam que não existem regras e limites para se expressar nas

redes sociais, os usuários embasam suas opiniões no princípio constitucional, porém não é assim que funciona no Brasil.

Como podemos observar, o conceito de espaço público não está junto à existência física e geográfica assim constituindo como uma praça pública da modernidade que existe várias manifestações de ideias, a qual as mídias sociais não devem intervir, a participação da política por parte dos usuários, resguardando a Liberdade política. Nesse sentido, o espaço virtual analisado por Vanina Costa Dias:

[...] esse espaço virtual, cada vez mais frequentado pelos adolescentes, pode ser ao mesmo tempo um espaço público, no qual a ação e o discurso de cada um podem ganhar um sentido na medida em que compartilha ideias e segmentos comum, é um espaço privado que configura como um lugar íntimo e da Constituição de sua individualidade. (2016, p. 29).

Destarte, pode-se entender que as mídias sociais são os novos lugares em que os indivíduos irão compartilhar suas opiniões, sejam ela de qualquer assunto. De modo que, as mídias sociais são as novas “Ágoras Atenienses”, quando os indivíduos se reúnem em praça pública para realizar a votação de assuntos pertinentes para a comunidade civil. No entanto, por outro lado, deve-se atentar às armadilhas cibernéticas, as quais tem gerado grandes discussões, principalmente as mentiras que são produzidas a fim de alienar os usuários.

2.3.1 A Liberdade de Expressão no Exercício do Estado Democrático de Direito

Como visto anteriormente, a internet é um meio que permite os indivíduos um amplo acesso à novas informações, permitindo-se que expressem sua opinião, a fim de corroborar, ou não, com a construção de um Estado Democrático de Direito. Assim, torna-se fundamental compreender o ponto no qual onde a liberdade de expressão é reafirmada e, ao mesmo tempo, burlada.

Inicialmente, compreender o que é liberdade, do ponto de vista doutrinário, é primordial, já que é por meio desta que gira toda a construção do Estado Social. Conforme Newton “a Liberdade é um desses problemas capazes de habilitar vários terrenos teóricos ao mesmo tempo sem que possamos seja simplesmente excluí-los mutuamente, sejam torná-los de uma maneira indiferenciada” (BIGNOTTO *apud* FELBER, 2002, p. 77).

Destarte, a liberdade de expressão e de pensamento é primordial para sustentar as bases constitucionais, uma vez que é por meio delas que se desenvolvem

melhores práticas, permitindo que o indivíduo exerça seus direitos à personalidade. Diante a importância de proteção destas liberdades, a própria Constituição Federal garantiu a todos, indistintamente, a liberdade como um direito básico e fundamental.

Além disso, cabe destacar que com o fim da Ditadura, a Constituição Federal – mundialmente conhecida como Constituição Cidadã - valoriza e defende a livre manifestação de pensamento artístico, ensino, pesquisa, comunicação e liberdade religiosa, nos termos de seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

[...]

X - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Em comparação, a corte americana assumiu uma posição para preservar o mercado de ideias a preferência da liberdade de expressão sobre outros princípios constitucionais americanos, que possui uma posição muito ampla em relação aos outros direitos, por exemplo no caso que envolveu ex-presidente estadunidense Donald Trump, a qual a Rede Social *Twitter* restringiu o canal oficial com a justificativa que o presidente estava infringindo normas internas nos fóruns de discussões no espaço público, qual a magistrada Naomi Reice Buchwald analisou e entendeu como a inconstitucional da exclusão do presidente, sendo uma violação a Liberdade de expressão. Igualmente, julgou como inconstitucional o ex-presidente Donald Trump de bloquear os usuários que o criticam. (ONLINE, Diário do Grande ABC, 2018). Nesta ideia, tem-se a limitação ao poder do Estado de intervir nas formas de expressões.

A partir desta análise, pode-se entender que a liberdade de expressão é um dos principais direitos, visto que é por meio dela que a personalidade é exposta ao mundo, permitindo, também criar perspectivas e pensamentos. Nesse mesmo sentido entende Leonardo Valles Bento:

(A liberdade de expressão) trata-se de um dos direitos individuais que mais claramente reflete as características únicas dos seres humanos: a capacidade de pensar o mundo a sua volta desde sua própria perspectiva, e a capacidade de comunicar-se com outros, expressando e intercambiando

ideias, experiências de vida e visões de mundo. Desse modo, por meio de um processo dialético e deliberativo, o ser humano constrói coletivamente sua representação da realidade e decide os termos de sua vida comunitária. Além disso, todo o potencial criativo na arte, na ciência, na tecnologia e na política depende do gozo efetivo da liberdade humana de expressar-se em todas as suas dimensões. (2014, p. 270). (grifo original).

Logo, a liberdade de expressão tem um amplo aspecto, não podendo ser compreendida somente do ponto individual, visto que ela é responsável pela produção de pensamentos, ideias e informações, que iram nortear o funcionamento da sociedade.

Compreendido o que seja liberdade de expressão, com o surgimento da internet, este direito foi amplamente difundido, dado a circulação rápida e fácil das opiniões de cada pessoa, fator este que teve grande impacto na estrutura social e meios de comunicação, assim leciona o Relator Especial para Liberdade de Opinião e Expressão das Nações Unidas:

Diferentemente de qualquer outro meio de comunicação, tais como rádio, televisão e publicações impressas, baseadas na transmissão unidirecional de informação, as pessoas não são mais destinatários passivos, mas também editores ativos de informação. Essas plataformas são particularmente valiosas em países onde não há meios de comunicação independentes, na medida em que permitem aos indivíduos compartilhar pontos de vista críticos e obter a informação objetiva. Além disso, os produtores de mídia tradicional também podem usar a Internet para expandir grandemente as suas audiências a um custo nominal (NAÇÕES UNIDAS, 2014, p. 6-7, *apud* BENTO, 2014, p. 77)

Tem-se em vista, então, que as redes sociais apresentam forte potencial para atingir e exprimir a liberdade de expressão, considerando que os indivíduos estão conectados a todo momento, aguardando o momento para exprimir suas ideias. Todavia, deve-se levar em consideração, que a internet, por ser um espaço aberto e descentralizado, permite que sejam desenvolvidas falsas ideias, que acabam por persuadir e ludibriar os receptores das mensagens, como explanado anteriormente.

3 LEGISLAÇÃO ATUAL E EFICÁCIA NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 VISÃO GERAL DO MARCO CIVIL EM RELAÇÃO AOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme fora tratado neste trabalho em capítulo específico, a liberdade de expressão consiste, em manifestações de pensamento e na externalização de ideias, guardados os devidos limites estabelecidos pela Constituição Federal. Diante disso, ao elaborar a Lei que trata do Marco Civil da internet, houve uma grande cautela por parte do legislador, em assegurar o exercício pleno deste direito fundamental.

A Lei nº 12.965/2014 que trata do Marco Civil da Internet, veio para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso desta, estando alicerçada nos princípios da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão, conforme observa-se no Art. 3º da referida lei.

Nesse ínterim, através de uma análise profunda e minuciosa quanto o texto legal, diversos estudiosos sustentam que o legislador tenha preterido a liberdade de expressão em relação aos demais direitos. Com efeito, essa valorização encontra-se em consonância com o posicionado do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, não parece apropriado, atribuir à liberdade de expressão a condição de direito absoluto, uma vez que esta encontra-se limites, nem mesmo que deva estabelecer uma espécie de hierarquia prévia entre as normas constitucionais.

Ressalta-se ainda, que o legislador constituinte não realizou ponderação em favor de qualquer direito fundamental, mas tão somente direcionou a interpretação e aplicação da norma à condição que garantia a maior tutela à dignidade da pessoa humana.

Logo há de se concluir que, se uma lei infraconstitucional arbitrar uma colisão de direitos fundamentais, ela enfrentará dois relevantes óbices: a unidade da Constituição e a ausência de hierarquia entre os direitos fundamentais, de tal sorte que estes institutos, visam impedir que haja fundamento de validade para preferências, porventura atribuídas pelo legislador.

Quanto à opção de atribuir à liberdade de expressão uma posição preferencial, Juiz Ingo Sarlet sustenta que:

Por mais que se seja simpático também a tal linha de entendimento, a atribuição de uma função preferencial à liberdade de expressão não parece, salvo melhor juízo, compatível com as peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, que, neste particular, diverge em muito do norte-americano e mesmo do inglês. Aliás, o nosso sistema, nesse domínio, está muito mais afinado com o da Alemanha, onde a liberdade de expressão não assume uma prévia posição preferencial na arquitetura dos direitos fundamentais. Mesmo uma interpretação necessariamente amiga da liberdade de expressão (indispensável num ambiente democrático) não poderia descurar o fato de que a CF expressamente assegura a inviolabilidade dos direitos à privacidade, intimidade, honra e imagem (artigo 5º, inciso X), além de assegurar expressamente um direito fundamental à indenização em caso de sua violação e consagrar já no texto constitucional o direito de resposta proporcional ao agravo. Importa sublinhar, ainda no contexto, que a vedação de toda e qualquer censura por si só não tem o condão de atribuir à liberdade de expressão a referida posição preferencial. (ONLINE, Consultor Jurídico, 2015).

Portanto, é imprescindível que os princípios constitucionais não estejam em oposição, pois a liberdade de expressão é condição para que a personalidade humana possa ser integralmente desenvolvida e protegida, por se tratar do exercício pelo da liberdade de exercício da vida privada.

3.2 LEI GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS

Com a Revolução Industrial e a explosão de novas tecnologias, tornou-se indispensável produzir meios que viabilizassem a proteção das criações e dados dos indivíduos e empresas. Logo, desenvolver meios que viabilizassem a segurança de dados particulares, tornou-se o principal foco dos últimos tempos, considerando o elevado número de *hackers* especializados no roubo e divulgações de dados sigilosos.

O controle pela pessoa natural de seus dados pessoais ficou muito fragilizado diante da exposição que a sociedade digital traz à intimidade e privacidade dos indivíduos. Na sociedade digital nossas ações deixam trilhas digitais que podem ser exploradas pelas organizações através da coleta e manipulação de dados pessoais, sem que haja qualquer controle por parte do titular dos dados. (BOTELHO, 2020, p. 206).

Nesse sentido, em decorrência movimento dos proprietários das maiores redes sociais do mundo, como *Facebook* e *Instagram*, ao redor do mundo, em 14 de agosto de 2018, foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ou Marco Civil da Internet (BRASIL, 2018), que tem como principal objetivo prevenir e realizar a manutenção dos dados pessoais dos usuários da internet, estabelecendo fundamentos e princípios que norteadores para esfera jurídica.

Logo em seu artigo 1º da LGPD tem-se consagrado a quem a lei é direcionada, sendo que a proteção será para toda pessoa natural, contra qualquer uso ilegal de seus dados pessoais por outras pessoas jurídicas (de direito público ou privada) e físicas, as quais detém acesso.

Exemplificando, qualquer dado que torne possível identificar uma pessoa, tem-se a necessidade de gerar uma maior proteção, anonimizando os dados para terceiros desconhecidos.

(...) observa-se que nem a LGPD nem o GDPR trazem uma listagem do que poderia constituir um dado pessoal, na medida em que a avaliação deve sempre ser levada a efeito de maneira contextual. Se uma determinada informação potencialmente é capaz de se tornar uma pessoa identificável, então ela pode vir a caracterizar-se como dado pessoal naquele específico contexto (BOTELHO, 2020, p.13)

Nesse sentido, importante determinar uma margem do que é aceitável quando se trata da utilização dos dados de cada um, sendo que quando se trata de informações a respeito da identificação, documentação e implementação destes dados em sistemas autorizados pelo indivíduo é possível. Inclusive, a própria Lei Geral de Proteção de Dados determina que o controlador dos dados deve realizar um termo com a descrição dos tipos de dados coletados e os métodos utilizados. Também, elenca tratamento de dados pessoais de criança e adolescente em seu artigo 14, especificamente no parágrafo 6ª ECA:

[...]

§ 6o As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança. (BRASIL, 2018)

Destarte, pode-se entender que a LGPD trouxe uma proteção especial quanto a utilização dos dados pessoais dos usuários, de forma que este deve manter-se ciente do que será utilizado pelo controlador.

Seguindo este pressuposto, assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954/2020. EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19). COMPARTILHAMENTO DE DADOS DOS USUÁRIOS DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO E DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL, PELAS EMPRESAS PRESTADORAS, COM O INSTITUTO BRASILEIRO

DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. FUMUS BONI JURIS. PERICULUM IN MORA. DEFERIMENTO. 1. Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais. 2. Na medida em que relacionados à identificação – efetiva ou potencial – de pessoa natural, o tratamento e a manipulação de dados pessoais não de observar os limites delineados pelo âmbito de proteção das cláusulas constitucionais assecuratórias da liberdade individual (art. 5º, caput), da privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade (art. 5º, X e XII), sob pena de lesão a esses direitos. (STF - ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020).

Nessa esteira, assevera os entendimentos nos Tribunais pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - EXCLUSÃO DE POSTAGENS EM REDE SOCIAL - REQUISITOS DO ART. 300, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA - MARCO CIVIL DA INTERNET - LEI Nº 12.965/14 - LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS - LEI Nº 13.709/18, ALTERADA PELA LEI Nº 13.853/19 - ATIVIDADE JORNALÍSTICA - REVOGAÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RETIRADA. - Consoante o disposto no art. 300, do CPC/2015, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" - Nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet), a disciplina do uso da internet no Brasil tem como princípios "a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal" - Segundo determina o art. 2º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18, alterada pela Lei nº 13.853/19), a proteção de dados pessoais tem como fundamentos, dentre outros, o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa e à liberdade de opinião - "Efetuando-se uma ponderação de interesses, em uma análise sumária, não se vislumbra qualquer abuso ou excesso no conteúdo das postagens capaz de gerar abalo moral ao autor." (TJMG - AI nº 1.0000.17.052899-6/001). (TJ-MG - AI: 10000204447288001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

Destarte, a Lei Geral de Proteção de dados coloca sob a responsabilidade dos controladores das redes sociais, de proteger os dados dos seus usuários, com o objetivo de garantir o direito à privacidade e, ainda, evitar violação da liberdade de cada um, considerando ao grande número de invasões e compartilhamento de informações sigilosas.

3.2.1 Lei Geral Proteção de Dados com advento da Emenda Constitucional 115/2022

A Emenda Constitucional (EC)115/2022 altera a Constituição para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, para fixar a

competência privativa da união de legislar sobre a proteção e tratamento de dados pessoais, assim é assegurado o direito de proteção de dados e enfatiza os meios digitais, ou seja, levou a lei de proteção de dados ao nível de os princípios fundamentais.

Vale destacar, Ivan Almeida (2020) esclarece que “o artigo MP 954/2020 obrigava as empresas de telefonia fixo e móvel ao dever de compartilhar com o IBGE a relação dos nomes dos usuários e os números de telefone dos endereços dos seus consumidores pessoas físicas e jurídicas”, para permitir a manutenção da produção estatística oficial durante a emergência de saúde da importância Internacional decorrente a pandemia da COVID 19, assim, o Supremo Tribunal Federal declarou a proteção de dados pessoais como um direito implícito na Constituição, inserindo uma cláusula geral de privacidade do artigo 5º, X e XII.

O principal foco da LGPD é a privacidade no tratamento de dados pessoais, mas o que muda é que antes estava sujeita a simples alteração legislativa, inclusive a revogação a proteção dela estampada. Com a constitucionalização da proteção de dados, o principal efeito é a elevação da garantia da condição de cláusula pétrea, o que atrai a impossibilidade de revogação da garantia a proibição de retrocesso, ou seja, as mudanças apenas que ampliem a garantia são possíveis.

Ricardo Villas Boas Cueva ministro do STJ compreendi que a EC 115/2022:

Trata-se de um Marco civilizatório, que coloca o Brasil no mesmo patamar de proteção de direitos fundamentais que a Europa. Agora sim completa a arquitetura legislativa da proteção de dados no Brasil. A positivação do direito fundamental a proteção de dados é fundamental para aprofundar a tutela da autodeterminação informativa no país, pois a LGPD tem caráter marcadamente instrumental. (CUEVA *apud* RODAS, 2022)

O Presidente do Senado Rodrigo Otávio Soares Pacheco classificou a emenda como uma medida meritória, qual é base para segurança jurídica, além de favorecer os investimentos em tecnologia no Brasil, reforçando dispositivos como o Marco Civil da Internet e a LGPD:

Os dados, as informações pessoais pertencem, de direito, ao indivíduo e a mais ninguém. Sendo assim, cabe a ele, tão somente a ele, ao indivíduo, o poder de decidir a quem esses dados podem ser revelados e em que circunstâncias, ressalvadas as exceções legais muito bem determinadas, como é o caso de investigações de natureza criminal, realizada de acordo com o devido processo legal. As informações voam à velocidade da luz, e as novas tecnologias, como a revolucionária inteligência artificial, são capazes de prever e descrever comportamentos e interesses coletivos e individuais com grande precisão. Desse modo, faz-se imperativo na modernidade que tenhamos no Brasil um preceito com força constitucional que deixe muito

patente nosso compromisso de nação com o valor inegociável do valor da liberdade individual. O Poder Legislativo da União deve ser exaltado, hoje, por cumprir sua função institucional de oferecer ao nosso país uma legislação moderna e eficiente, destinada a regular o uso que se faz das tecnologias avançadas, com respeito à liberdade dos cidadãos. (Agência Senado, 2022).

A Emenda Constitucional que trata da proteção de dados, frisa que caberá a União legislar, fiscalizar a proteção de dados pessoais, o princípio constitucional marca o campo, porém a LGPD não abrange todas as expectativas da emenda, existe uma necessidade de aprimorar a legislação existente para que seja capaz de prevenir e punir abusos.

3.3 A LEGISLAÇÃO ATUAL ASSEGURA DIREITO CONSTITUCIONAL: LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O Supremo tribunal federal vem proferindo uma série de decisões consistente em defesa da liberdade de expressão, a saber: declarou a inconstitucionalidade da antiga lei de imprensa, por possuir preceitos tendentes a restringir a Liberdade de expressão de diversas formas; criou a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 130, a qual consagrou o princípio da incensurabilidade que defende a possibilidade de exprimir qualquer opinião, sem filtros, mas com a possibilidade de sofrer punições quando tal expressão viesse a ferir direito alheio.

Ressalta-se que, apesar da internet ser um campo de proliferação de discurso de ódio, a Constituição Federal define que a Liberdade de expressão e de comunicação não pode sofrer nenhum tipo de censura antecipada, tal pressuposto é um princípio que baseia o Estado Democrático de Direito. Porém, existe limites da liberdade de expressão, o qual não abrange o “discurso de ódio”, entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, o direito fundamental da Liberdade de expressão adquirida no Brasil esteja consolidado existem diversas restrições.

Também, firmou a constitucionalidade das manifestações em prol da legalização da maconha, tendo em vista o direito de reunião e o direito de livre expressão de pensamento (Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental 187).

Inclusive, dispensou diploma para o exercício da profissão de jornalismo, por força da estreita vinculação entre essa atividade e o pleno exercício de Liberdade de expressão e de Liberdade de informação (Recurso Extraordinário 511.961).

Determinou, que é a classificação indicativa das divisões públicas e dos programas de rádio e TV é de competência da união, tenha natureza meramente

indicativa, não podemos ser confundidas com licença prévia (ação direta de inconstitucionalidade 2.404)

Com advento da Lei Geral de Proteção de Dados, garantiu a vários mecanismos de proteção: dados sensíveis que especifica as pessoas, são aqueles que expõem as convicções religiosas, opiniões políticas, saúde e origem racial; não sensíveis que identifica uma pessoa, nome, idade, CPF, RG e cidade. Porém, é perceptível que a coleta de dados dos usuários sensíveis é utilizada nas plataformas de mídias sociais a qual não traz uma segurança eficaz e falta de fiscalização específica.

Assevera Diego Carvalho Machado à luz dos direitos e deveres fundamentais que:

Seus dados pessoais não consistem em coisa objeto de seu domínio, mas são de sua titularidade pois constituem extensão de sua personalidade, a respeito do que lhe deve ser assegurado poder de controle. Já o respectivo regime jurídico, não deve seguir a lógica do(s) direito(s) de propriedade, mas sim a dos direitos e deveres fundamentais, conferidos de acordo com a proteção constitucional da privacidade à pessoa humana e vinculantes aos entes estatais e aos fornecedores do mercado, especialmente empresas de tecnologia e provedores de serviço de internet. (ONLINE, Instituto de referência em internet e sociedade, 2018).

De certo, reconhecendo que a proteção de dados é um direito autônomo e básico, que não vem de uma diretriz explícita e literal, assim como explica professor Danilo Doneda:

No panorama do ordenamento brasileiro, o reconhecimento da proteção de dados como um direito autônomo e fundamental não deriva de uma dicção explícita e literal, porém da consideração dos riscos que o tratamento automatizado traz à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada. (2011, p. 103)

O direito à privacidade no ambiente cibernético, o usuário deve ter o controle sobre suas próprias informações, a proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico não está estruturada em um complexo normativo. Apesar que a Constituição brasileira aborda a primazia à liberdade de expressão em primeiro lugar e o direito à informação, que deve ser combinado com as garantias e proteção da personalidade ao direito para privacidade. De certo, é perceptível mesmo com advento da nova legislação não é eficaz assegurar tal direitos que diretamente interfere em outros direitos fundamentais para a formação da personalidade das pessoas.

Além disso, no texto da LGPD no artigo 8º, prevê que o consentimento do indivíduo deve ser por escrito ou que demonstre a manifestação de vontade do titular, é fundamental na medida que deveria garantir a pessoa o controle dos seus dados.

Apesar de ser uma extensão da autonomia de vontade, esse consentimento não autoriza a comercialização de dados, mas na verdade com uma finalidade determinada o qual deve ser expressa e de modo facilitador para os usuários compreenda quais informações estão sendo coletadas, de modo que mantem a titularidade do direito ao indivíduo, qual permite a revogação do consentimento de poder revogar totalmente a concessão, conforme descrito no artigo 8º, § 5º, da LGPD, de modo facilitado, gratuito e em qualquer tempo.

No mesmo sentido entende Joana de Moraes Souza Machado Carvalho:

o consentimento poderá assumir o papel de instrumento da autodeterminação, sendo um aspecto da tutela da personalidade, bem como poderá desnudar-se em fator de legitimação para que os dados sejam utilizados por terceiros. Todavia, não se pode interpretar esta última hipótese como de natureza negocial, mesmo que possa parecer que o indivíduo que autoriza o uso de dados por terceiros, o faria em troca de alguma vantagem, até porque acarretaria a utilização de esquemas proprietários para o tratamento destes dados. (2015, p. 15).

Ademais, deve adotar de uma análise mais ampla, pois, coleta de consentimento é obtida de uma simples concordância como os termos de uso e política de privacidade que são propostas no momento do ingresso de determinada plataforma. Porém, a maioria dos usuários entendem ou realmente consideram essas condições, não ficando evidenciado, portanto, o concedimento obtido digitalmente, ou seja, não é suficiente para fornecer autodeterminação, mas na verdade a legitima extração de dados pessoais de indivíduos inconscientes, dados esses amplamente comercializados sem o consentimento puro.

CONCLUSÃO

Como pode ser analisado no decorrer desta pesquisa, a sociedade encontra-se em constante evolução, de forma que os meios de comunicação têm acompanhado as movimentações e reivindicações sociais. Visto que, as primeiras redes sociais que surgiram foram fundamentais para transformar a forma de interação entre as pessoas. Sendo que, os hábitos de navegação e o número de participantes continuaram a crescer e aproximar as pessoas que eram distantes, criando afeição entre aqueles que possuíam as mesmas afinidades. Mas, a prática no acesso à internet revelou a ausência de limites, com conteúdo postados entre usuários, de diversas faixas etárias, por conseguinte, criando segmentos sociais.

Destarte, a revolução da tecnologia e a criação de novas ferramentas tecnológicas responsáveis por disseminar as novas formas de interação humana, foram essenciais para a criação da sociedade conhecida atualmente. Logo, a partir do momento que compreende a sociedade como uma estrutura social vinculada a produção

Partindo deste pressuposto, pode ser analisado que os algoritmos têm como objetivo essencial prender a atenção dos usuários com seus conteúdos preferidos, estes que serão identificados por meio de dados que são transmitidos pelos próprios.

Em sequência, compreendido a função dos algoritmos verifica-se que apesar destes terem o objetivo de levarem informação do interesse de cada usuário em particular, também tem a capacidade de intervir imediatamente na liberdade das pessoas que utilizam, considerando que levam conteúdo específicos de cada indivíduo, modificando conforme suas preferências. Ademais, este fator tem afetado, silenciosamente, a democracia, considerando que as pessoas são levadas a receber um único tipo de conteúdo, por isso é necessário repensar o papel do setor público para garantir e regulamentar o domínio público que ocorre no espaço virtual para cuidar na manutenção e seus recursos, intervir possíveis manipulações na democracia.

Dito isso, pode ser compreendido que com o objetivo de prevenir o excesso do levantamento de dados, no ano de 2014 foi promulgada a Lei n. 12.965, a qual foi nomeada como “Marco Civil da Internet”, que veio para estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres do uso desta. Ademais, fica claro que o Ordenamento Jurídico Brasileiro tem atuado com objetivo de proteger os usuários da internet,

fundamentando-se nos princípios basilares do direito, especialmente coibir agressões e apropriação de dados privados.

A Lei Geral de Proteção de Dados não abrange todas as expectativas da emenda, existia uma necessidade de aprimorar a legislação existente para que seja capaz de prevenir e punir abusos. Porém, com advento da atual emenda 115/22, trouxe como garantia fundamental, com a competência de legislar e fiscalizar da União, talvez possa trazer maior segurança aos usuários do ambiente cibernético, qual pode garantir o pleno exercício do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALLGAYER, Heloisa; Rafael Francisco. **Algumas críticas de Amartya Sen em relação a uma teoria de Justiça de John Rawls**. Revista Opinião Filosófica, Porto Alegre, v. 05; nº. 02, 2014. Disponível em: <<https://www.opiniaofilosofica.org/index.php/opiniaofilosofica/article/view/370/314>>. Acessado em: 30 mar. 2022.

BERNARDI, Amarildo José. **Informação, Comunicação, Conhecimento: Evolução e Perspectivas**. ARTIGO, Revista Transinformação. São Paulo, Vol. 19, n. 19, jan./abr., 2007. Disponível em: <<https://brapci.inf.br/index.php/article/download/5617>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL, [ECA (1990)]. **Estatuto da Criança e do Adolescentes e dá outras providências de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL, [LGPD (2018)]. Lei Geral de Proteção de Dados. Brasília, DF: DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 07 set. 2022.

BRASIL. Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965), de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL, STF - ADI: 6388 DF 0090568-75.2020.1.00.0000, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 07/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/11/2020).

BRASIL, TJMG - AI nº 1.0000.17.052899-6/001). (TJ-MG - AI: 10000204447288001 MG, Relator: Roberto Vasconcellos, Data de Julgamento: 25/02/2021, Câmaras Cíveis / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/02/2021).

BENTO, Leonardo Valles. **Liberdade de expressão na internet: alguns parâmetros internacionais e o direito brasileira**, REVISTA DO DIREITO UNISC, SANTA CRUZ DO SUL Nº. 43, 2014. Disponível em: <<https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/5515>>. Acesso em: 07 set. 2022.

BOTELHO, Marcos César. **A LGPD e a proteção ao tratamento de dados pessoais de criança e adolescentes**. Rev. Direitos Sociais e Política Públicas (UNIFAFIBE), 2020. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_bibliote>

ca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-Soc-Pol-Publicas_v.8_n.2.08.pdf>. Acesso em: 07 set 2022.

BORDENAVE, Juan E. Díaz. **O que é Comunicação**. Ed. Brasiliense, Ed. 22, 1997. Disponível em: <<https://docero.com.br/doc/nv0c0x0>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

CÂMARA, Edna Torres Felício. **Os dilemas do Estado em rede na era da informação: articulações entre o direito ao desenvolvimento e a liberdade informática**. Tese Doutorado (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná (UFPR). Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/55082>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CALDAS, Pedro Frederico. **Vida privada, liberdade de imprensa e dano moral**. São Paulo, p. 59, 1997, *apud* ALMEIDA, Priscila Coelho de Barros. Liberdade de expressão e liberdade de informação: uma análise sobre suas distinções. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/liberdade-de-expressao-e-liberdade-de-informacao-uma-analise-sobre-suas-distincoes/>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CARVALHO, Joana de Moraes Souza Machado. **A tutela da privacidade no controle de dados pessoais no Brasil**. REVISTA JURÍDICA, v. 02, p. 43-65, 2015. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4671>>. Acesso em: 30 mar. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Vol. 1, Ed. Paz e Terra, 1999. Disponível em: <https://perguntasapo.files.wordpress.com/2011/02/castells_1999_parte1_cap1.pdf>. Acesso: 05 jun. 2022.

CAVALCANTI, Naiara. **O que são e como os algoritmos são usados nas redes sociais?**. Eixo Digital, Brasília, Disponível em: <<https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/#:~:text=Os%20algoritmos%20das%20redes%20sociais,tempo%20de%20suas%20respectivas%20contas.>>. Acesso em: 11 jan. 2022.

COELHO, Gabriela. **CHOQUE À CIDADANIA. Direitos humanos e exercício da cidadania estão ameaçados, diz Marco Aurélio**. 3 de julho de 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-jul-03/direitos-humanos-cidadania-ameacados-marco-aurelio>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização Dos Estados Americanos. **Declaração de princípios sobre liberdade de expressão, 108º período ordinário de sessões, 2000**. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.convencao.libertade.de.expressao.htm>>. Acesso em: 04 jun. 2022.

COUTINHO, Diogo Rosenthal; KIRA, Beatriz. **Por que (e como) regular algoritmos?** JOTA INFO, São Paulo, 02 de maio de 2019. Disponível em: <<https://www.jota.info/tributos-e-empresas/regulacao/por-que-e-como-regular-algoritmos-02052019>>. Acesso em 10 jan. 2022.

DATAREPORTAL, Digital 2022: **Global overview report**, 2022. Disponível em: <<https://datareportal.com/reports/digital-2022-global-overview-report>>. Acesso em: 05 jun. 2022.

DIAS, Vanina Costa. **Limites entre o público e privado nas relações de adolescentes através das redes sociais virtuais**. Rev. Programa de Pós-graduação em comunicação – UFC, Fortaleza, v. 7, p. 29, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/46165>>. Acesso em: 07 set. 2022.

DIÁRIO DO GRANDE ABC, **Juíza americana proíbe Trump de bloquear usuários no Twitter**. Online, 2018. Disponível em: <<https://www.dgabc.com.br/2017/Noticia/2893369/juiza-americana-proibe-trump-de-bloquear-usuarios-no-twitter>>. Acesso em: 07 set. 2022.

DONEDA, Danilo. **A proteção de dados pessoais como direito fundamental**. Revista Espaço Jurídico. vol. 12. n. 2. Joaçaba: Unoesc, 2011. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315/658>> acesso em 11 jan. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de direitos: a honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação**. 2ª ed. atual. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2000, p. 166-167. Disponível em: <<https://www.irib.org.br/app/webroot/publicacoes/diversos008/pdf.PDF>>. Acesso em 30 mar. 2022.

FERRARI, Fabricio; CECHINEL, Cristian. Introdução a Algoritmos e Programação. Versão 2.2, Bagé, 2018. Disponível em: <https://lief.if.ufrgs.br/pub/linguagens/FFerrari-CCechinel-Introducao-a-algoritmos.pdf>>. Acesso em: 09 set 2022.

GROHMANN, Rafael. **Financeirização, midiaticização e dataficação como sínteses sociais**. Rev. InMediaciones de la Comunicación, vol. 14, 2019. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/338211976_Financeirizacao_midiaticizacao_e_dataficao_como_sinteses_sociais>. Acesso em: 07 set. 2022.

IDOETA, Paula Adamo. **Por que algoritmos das redes sociais estão cada vez mais perigosos, na visão de pioneiro da Inteligência Artificial**, 10 de outubro de 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-58810981#:~:text=%22As%20redes%20sociais%20criam%20v%C3%ADcio,o%20conte%20ponto%20Russell.>>, acesso em 10 jan. 2022.
Inf. & Soc.: Est., João Pessoa, v.21, n.2, p. 133-149, maio/ago. 2011 133. Disponível em: <[Model.https://brapci.inf.br/_repositorio/2011/09/pdf_39ad701082_0018798.pdf](https://brapci.inf.br/_repositorio/2011/09/pdf_39ad701082_0018798.pdf)> Acesso em 10 jan. 2022.

JÁNOSIK, Juraj. **A transparência dos algoritmos de machine learning é uma faca de dois gumes**, 14 nov. 2017. Disponível em: <<https://www.welivesecurity.com/br/2017/11/14/transparencia-algoritmos-machine-learning/#:~:text=seguran%C3%A7a%20da%20ESET-,A%20transpar%C3%A7%C3%A3o%20dos%20algoritmos%20de%20machine%20learning>>

%20%C3%A9%20uma%20faca,de%20malware%2C%20n%C3%A3o%20deveria%20ter.> acesso em 10 jan. 2022.

MACHADO, Diego Carvalho. **Você é dono(a) dos seus dados pessoais?** Instituto de Referência em Internet e Sociedade, 6 de março de 2018. Disponível em: <<https://irisbh.com.br/voce-e-donoa-dos-seus-dados-pessoais/>>. Acesso em 10 jan. 2022.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: Ética e Privacidade na Era da Hiperconectividade**. 2. ed. Porto Alegre: Arquipélago Editorial, 2019. Disponível em: <<http://eduardomagrani.com/wp-content/uploads/2019/07/Entre-dados-e-robo%CC%82s-Pallotti-13062019.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2022.

MATOS, José Francisco. **Proteção à privacidade e a liberdade de imprensa**. Tese Mestrado (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade, São Paulo, São Paulo, 2010.

MACHADO, Joana de Moraes Souza, **A tutela da privacidade no controle de dados pessoais no direito brasileiro**. Rev. Arquivo jurídico, Vol. 2. Disponível em: <<https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4671>>. Acesso em: 07 set. 2022.

MONTEIRO, Renato Leite. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?** ARTIGO ESTRATÉGICO (Instituto Igarapé), n.39, p. 1-27, 2018. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protecao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2022.

MORENO, Murilo. **“O Dilema das Redes“: muito antes da internet, o produto já era você**. TMJuntos, online, 2022 <<https://tmjuntos.com.br/papo-reto/o-dilema-das-redes-muito-antes-da-internet-o-produto-ja-era-voce/>>. Acesso em: 07 set. 2022

MOTTIN, André Luís dos Santos, **Direitos sociais e Desenvolvimento: Perspectivas para uma reconciliação em Amartya Sen**. Tese Mestrado (Mestrado em direito) – Universidade de Passo Fundo, Rio Grande do Sul, janeiro 2019 <https://www.upf.br/_uploads/DISSERTA%C3%87%C3%83O%20-%20ANDR%C3%89%20LU%C3%8DS%20DOS%20SANTOS%20MOTTIN_298984.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2022.

PARISIER, Eli. **O Filtro invisível que a internet esconde de você**. Jorge Zahar, p. 90, Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <https://lereumvicio.files.wordpress.com/2016/06/o-filtro-invisivel-eli-pariser.pdf>>. Acesso em 30 mar. 2022.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, Ceará: TRT da 7ª Região, 1996-. ISSN 1980-9913. Disponível em: <https://www.trt7.jus.br/files/jurisprudencia/revista_tribunal/Revista2013.pdf>. Acesso em 30 mar. 2022.

ROCHA, Elisa Corrêa da. **O direito à autodeterminação informativa e a proteção de dados pessoais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2015. Disponível em:

<<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/203290/TCC.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfagand: **Liberdade de expressão e biografias não autorizadas – notas sobre a ADI 4.815**. Revista Consultor Jurídico, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-19/direitos-fundamentais-liberdade-expressao-biografias-nao-autorizadas>>. Acesso em: 07 set. 2022.

SANTOS, Marcelo. **A comunicação como instrumento que edifica e transformar a realidade eclesial**. Revista Paróquias & Casas Religiosas, maio e Junho de 2015. Disponível em: <https://www.academia.edu/12892520/A_comunica%C3%A7%C3%A3o_como_instrumento_que_edifica_e_transforma_a_realidade_eclesial>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10.ed. Rio de Janeiro: Record, 2003. p.52. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/sugestao_leitura/sociologia/outra_globalizacao.pdf>. Acesso em 11 fev. 2022.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução de Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Menses. São Paulo: Companhia das letras. 2011. Disponível em: <<https://doceru.com/doc/nx8sc>>. Acesso em: 05 mar. 2022.

SILVEIRA, Paulo Antônio Caliendo Velloso. **ÉTICA E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: da possibilidade filosófica de agentes morais artificiais**. 2020. Tese (Doutorado em Filosofia) –Escola De Humanidades Programa De Pós-Graduação Em Filosofia, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/17052/1/000499504-Texto%2Bcompleto-0.pdf>> acesso: 15 jan. 2022.

TECHNOLOGY ACCEPTANCE MODEL (TAM): **Avaliando a aceitação tecnológica do Open Journal Systems (OJS)** Inf. & Soc.:Est., João Pessoa, v.21, n.2, p. 133-149, ago 2011. Disponível em: <https://brapci.inf.br/_repositorio/2011/09/pdf_39ad701082_0018798.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.